ARQUIVO
28 NOV. 1945
SAÍDO

ADMINISTRAÇÃO DE REHABILITAÇÃO E ASSISTÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS -

Washington, em 6 de novembro de 1945.

DEC
SEI

S. DE E. DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
28 NOV 1945
Nº 17819

No. 31/148

Convenções Sanitárias.

954.(00)
612.(00)

Senhor Ministro,

Acuso o recebimento do despacho dessa Secretaria de Estado, DSC/SEI/SN1954.(00), de 8 de setembro de 1945, sôbre o assunto da adesão do Brasil às Convenções Sanitárias Internacionais a cargo da UNRRA, e da delimitação das regiões de febre amarela.

2. Antes de levar ao conhecimento da UNRRA o teôr dêsse documento, peço vênia para alguns esclarecimentos que me parecem oportunos e que poderão possivelmente alterar a maneira de atuar de nossa parte.

3. Trata-se, de fato, de três questões distintas: 1) adesão do Brasil à Convenção Sanitária Internacional de 1944, que modifica a Convenção Sanitária Internacional de 1926, já modificada em 1938; 2) adesão do Brasil à Convenção Sanitária Internacional para Navegação aérea de 1944, que modifica a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 12 de abril de 1933; 3) aceitação, por parte do Brasil, da delimitação das regiões de febre amarela, feita pela Comissão de Quarentena da UNRRA, em obediência ao que ficou estabelecido no texto do ato do Comitê de Higiene da UNRRA criando essa Comissão para execução ao que reza o Art. XI (3) da Convenção Sanitária Internacional para Navegação Aérea.

4. Quanto ao primeiro item, nada há que se relacione com regiões de febre amarela e portanto com a sua delimitação, pelo que não me parece haver razão para deixar o Govêrno do Brasil de aderir à essa Convenção.

5. Em relação ao segundo, contém apenas a Convenção Sanitária Internacional para Navegação Aérea de 1944, no particular à delimitação das regiões de febre amarela o seguinte: Art. XI (3) - "As partes contratantes convêm, para fins de contrôle de quarentena, em que a UNRRA, em consulta com os Governos interessados, e em relação ao Hemisfério Ocidental com a Repartição Sanitária Panamericana, delimite as zonas de febre amarela endêmica". Como se vê, indica apenas uma norma a ser seguida - não determinando nem fixando zonas particulares, nada havendo que restrinja os interesses do Brasil, pois que nessa delimitação poderá

A Sua Excelência o Senhor Pedro Leão Velloso,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

poderá o nosso país ser incluido ou excluido inteiramente, segundo o critério que for tomado - não em virtude da letra contida na Convenção Sanitária Internacional para Navegação Aérea - porém por essa decisão da Comissão de quarentena da UNRRA - que é uma entidade independente.

6. Além dêsse fato, a inclusão ou exclusão se fará tanto fazendo o Brasil parte dos signatários da Convenção referida, como dela estando afastado.

7. Quanto ao terceiro ponto, "a delimitação das zonas de febre amarela endêmica no Brasil", devo esclarecer o seguinte:

I - O Comité de Higiene da UNRRA, em sua reunião de 6 de setembro de 1944, com o fim de melhor aconselhar a administração no particular a questões quarentenárias - nomeou uma comissão de peritos em quarentena.

II - Acometeu à essa Comissão a obrigação de, periodicamente, de acôrdo com o artigo XI (3) supracitado, delimitar as regiões de febre amarela. Essa comissão, considerando o fato de estarem tais zonas em constante modificação de limites, adotou o seguinte critério, que tornou do conhecimento de todos os interessados: "A comissão sugere que as autoridades de qualquer território atualmente incluido nos limites de uma zona endêmica que desejarem a exclusão de qualquer porção dessa zona, devem fornecer à UNRRA os seguintes informes: a) garantias em relação ao risco de infecção amarílica; b) dados sôbre as medidas tomadas para o contrôle do Aedes aegypti, de forma a que o seu índice se mantenha em 1% ou menos; c) dados sôbre outras medidas levadas a efeito para o contrôle da transmissão da febre amarela dentro da zona ou sua transmissão para fora dela; d) toda e qualquer outra informação capaz de facilitar a apreciação da situação por parte da UNRRA. Decorre daí, que territórios incluidos na zona endêmica, podem ser, a qualquer tempo, excluidos, uma vez comprovadas as garantias oferecidas".

8. A delimitação das regiões de febre amarela pela Comissão de Quarentena se fez, de acôrdo com o artigo XI (3) da Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea (1944), após consulta às autoridades interessadas, no caso particular por intermédio da Repartição Sanitária Panamericana.

9. Foram dois os anteprojetos de delimitação de zona amarílica - um enviado à Repartição Sanitária Panamericana em 29 de dezembro de 1944 e outro a 10 de máio de 1945 - para serem encaminhados aos vários países da América. O primeiro antecedeu ao aparecimento de casos de febre amarela em Goiaz e Minas Gerais, tendo sido o segundo elaborado após êsse surto de febre amarela silvestre.

10. Chegou à Comissão de Quarentena da UNRRA, para a reunião realizada de 23 a 27 de julho, por intermédio da Repartição Sanitária Panamericana, um informe com data de 30 de junho de 1945 - no qual se lê: "Objections have been filed by the following countries: Brazil - The National Department of Health of Brazil has expressed the opinion that the city of Corumbá, State of Mato Grosso, Brazil, should be excluded from the yellow fever endemic area in South America for the following reasons: "the only case of yellow fever reported in the vicinity of Corumbá was during May 1937. As to the urban vector, the Aedes (Stegomyia) aegypti, not since 1942 has the National Yellow Fever Service found a single specimen in Corumbá or its vicinity. Therefore, just as UNRRA has excluded from the yellow fever endemic areas South American cities such as Cayenne, Paramaribo, Georgetown, La Guaira, Caracas, Maracaibo, Barranquilla, etc., Corumbá, which has been free from Aedes (Stegomyia) aegypti, since 1942, and has not had any outbreaks of jungle yellow fever in its vicinity since 1937, should be considered, as indeed it is, a city free from yellow fever and without any possibility of its reappearance, because the viscerotomy post which has been working efficiently there, has not revealed a single case of the disease since May 1937".

1937".

11. A Comissão de Quarentena, de posse dêsse informe e de outros que verbalmente lhe foram oferecidos pelo Doutor Fábio Carneiro de Mendonça, presente à reunião, reduziu de muito a área da região de febre amarela constante do segundo anteprojeto. A opinião contida na documentação anexa ao ofício de Vossa Excelência e emanada do Ministro da Educação e do Doutor João de Barros Barreto, não chegou em tempo útil ao conhecimento da Comissão de Quarentena pois que sua reunião realizou-se antes, isto é, entre 23 e 27 de julho.

12. Outrossim, um relatório do Departamento Nacional de Saúde Pública, encaminhado à Repartição Sanitária Panamericana por carta de 26 de julho de 1945, do Doutor João de Barros Barreto ao Doutor Cumming, diretor daquela Repartição mereceu dêste, em 5 de setembro, nova comunicação à UNRRA - na qual transcreve a opinião do Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde Pública - à vista de relatório minucioso assinado pelos Doutores Waldemar Antunes e Almir de Castro em 23 de julho.

13. Como pode Vossa Excelência verificar, tanto êsse relatório (de 23 de julho) como a remessa do mesmo feita em 26 de julho não poderiam alcançar a reunião da Comissão de Quarentena que se realizou de 23 a 27 de julho.

14. Há ainda a considerar que das investigações procedidas nada constou relativamente às "demarches" por parte do Brasil para o adiamento da referida reunião, com o fim de melhor esclarecimento do assunto.

15. Tomo a liberdade de chamar a atenção de Vossa Excelência para o fato já mencionado de que "a qualquer tempo" poderá o Brasil pedir a revisão das áreas estabelecidas como amarílicas, e que, além disso, essa revisão se fará normalmente por iniciativa própria da Comissão de Quarentena. Em próxima reunião o assunto será possìvelmente objeto da ordem do dia.

16. Concluindo, venho solicitar a Vossa Excelência submeter a matéria a novo estudo, isso em face da inconveniência de se juntar em uma só decisão a questão da adesão às convenções sanitárias internacionais e a relativa à delimitação das regiões de febre amarela.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha respeitosa consideração.

Delegado do Brasil